



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR 02 DE 04 DEZEMBRO DE 2013.

“Dispõe sobre deduções e isenções tributárias sobre imóveis tombados pelo Patrimônio Cultural de Maripá de Minas.”

A Câmara Municipal de Maripá de Minas, Estado de Minas, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Maripá de Minas incentivará o tombamento de bens imóveis pelo Patrimônio Cultural, concedendo isenções ou deduções de impostos e taxas públicas municipais.

Art. 2º - Estarão isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os bens imóveis que forem tombados pelo Patrimônio Cultural, utilizados ou não como residência unifamiliar do proprietário, deste de que o mesmo não possua outro imóvel registrado em seu nome.

Parágrafo único: A isenção prevista no “caput” do presente artigo será concedida independente da avaliação e do estado de conservação do bem imóvel tombado.

Art. 3º - Todos os bens imóveis tombados pelo Patrimônio Cultural, quando transferidos de proprietário, mediante transação de compra e venda, terão direito a dedução ou isenção do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, em percentuais e prazos definidos de acordo com o nível de preservação do bem, observando-se os seguintes limites:

- I- Preservação integral (PI): terá isenção de 100% (cem por cento) do valor devido de ITBI;
- II- Preservação parcial (PP): terá dedução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor devido de ITBI;
- III- Preservação do entorno (PE): terá dedução de 50% (cinquenta) por cento do valor devido de ITBI;

Art. 5º - Os benefícios fiscais previstos nesta lei serão efetivados em caráter individual, através de despacho fundamentado da autoridade fazendária competente, mediante requerimento do interessado, instruído com declaração emitida pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Maripá de Minas, atestando o preenchimento das condições e requisitos previstos para sua concessão.

Art. 6º - A concessão das isenções e deduções previstas em Lei passarão a vigorar a partir do exercício financeiro de 2014.

Art. 7º - O chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua entrada em vigor.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Maripá de Minas, 04 de dezembro de 2013

VAGNER FONSECA COSTA
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO POR AFIXAÇÃO
NO PERÍODO:

De: 04/12/13 a 06/01/14

Vagner Fonseca Costa

ASSINATURA DO SERVIDOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM: 017/2013.

ASSUNTO: Projeto de Lei (encaminha)

ORIGEM: Gabinete do Prefeito

DATA: 05/11/2013.

**Exma. Presidente
Nobres Vereadores**

Temos a honra de encaminhar para a devida apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei em tela que ***"Dispõe sobre deduções e isenções tributárias sobre imóveis tombados pelo Patrimônio Cultural de Maripá de Minas."***

O presente Projeto de Lei prevê conceder aos imóveis tombados de nosso Município isenção de tributos, sendo esta iniciativa mais um instrumento de promoção e proteção ao Patrimônio Cultural de Maripá de Minas, reforçando ainda mais as políticas públicas voltadas para o atendimento deste setor.

A isenção de impostos dos imóveis tombados e de relevância cultural de nossa cidade, servirá de incentivo para que possamos ampliar a rede de proteção a estes bens de valor cultural e de grande relevância para a história de nossa cidade.

Embora exista a previsão de isenção de imposto, não apresentamos estudo de impacto orçamentário na forma exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, ainda não existem imóveis privados em processo de inventário e tombamento em Maripá de Minas, não havendo ainda renúncia de receita a curto prazo.

Estes são os argumentos apresentados aos Nobres Vereadores para que o Projeto em tela seja apreciado e ao final aprovado por esta Câmara Municipal por se tratar de interesse público relevante.

Maripá de Minas, 05 de novembro de 2013.


VAGNER FONSECA COSTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ⁰² de ^{Maripá} de 2013.

“Dispõe sobre deduções e isenções tributárias sobre imóveis tombados pelo Patrimônio Cultural de Maripá de Minas.”

A Câmara Municipal de Maripá de Minas, Estado de Minas Gerais, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Maripá de Minas incentivará o tombamento de bens imóveis pelo Patrimônio Cultural, concedendo isenções ou deduções de impostos e taxas públicas municipais.

Art. 2º - Estarão isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os bens imóveis que forem tombados pelo Patrimônio Cultural, utilizados ou não como residência unifamiliar do proprietário, desde de que o mesmo não possua outro imóvel registrado em seu nome.

Parágrafo único: A isenção prevista no “caput” do presente artigo será concedida independente da avaliação e do estado de conservação do bem imóvel tombado.

Art. 3º - Todos os bens imóveis tombados pelo Patrimônio Cultural estarão isentos do pagamento de Taxa de Licenciamento para reformas.

Art. 4º - Todos os bens imóveis tombados pelo Patrimônio Cultural, quando transferidos de proprietário, mediante transação de compra e venda, terão direito a dedução ou isenção do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, em percentuais e prazos definidos de acordo com o nível de preservação do bem, observando-se os seguintes limites:

I – Preservação integral (PI): terá isenção de 100% (cem por cento) do valor devido de ITBI;

II – Preservação parcial (PP): terá dedução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor devido de ITBI;

III – Preservação do entorno (PE): terá dedução de 50% (cinquenta) por cento do valor devido de ITBI;

Art. 5º - Os benefícios fiscais previstos nesta lei serão efetivados em caráter individual, através de despacho fundamentado da autoridade fazendária competente, mediante requerimento do interessado, instruído com declaração emitida pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Maripá de Minas, atestando o preenchimento das condições e requisitos previstos para sua concessão.

Art. 6º - A concessão das isenções e deduções previstas nesta Lei passarão a vigorar a partir do exercício financeiro de 2014.

Art. 7º - O chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua entrada em vigor.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Maripá de Minas, 05 de novembro de 2013.

VAGNER FONSECA COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32) 3263—1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

Comissão de Orçamento, Legislação e Justiça
Comissão Saúde, Educação e Cultura
Comissão de Agricultura, Obras Públicas, Indústria e
Comércio

PARECER CONJUNTO N. 22 /2013

REF: Projeto de Lei Complementar n 02/2013

“Dispõe sobre Deduções e isenções tributárias sobre imóveis tombados pelo Patrimônio Cultural de Maripá de Minas”.

Relatores: Vereador Carlos Rezende de Mendonça
Vereador Thiago Monteiro de Mendonça

Relatório:

Foi encaminhado pelo Executivo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre deduções e isenções tributárias sobre imóveis tombados pelo Patrimônio Cultural de Maripá de Minas”

Acompanha justificativa, assim como Parecer da Assessoria Jurídica e Contábil da Câmara, que opinou favoravelmente ao mesmo.

É necessário relatório.

Voto dos Relatores Vereadores Carlos Rezende de Mendonça e Thiago Monteiro de Mendonça

I- Da constitucionalidade Formal e Material

A constituição determina que cabe ao município prover sobre a preservação de seu patrimônio histórico e cultural.

Art. 30. Compete aos Municípios:

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Seção II
DA CULTURA

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à

ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

A Lei Orgânica Municipal de Maripá de Minas também trata do assunto no seu artigo 127, e o Projeto de Lei Complementar em tela vem traçar regras sobre incentivos de bens tombados de forma que tal proposta proporcionará ao município pontuação junto ao órgão estadual de proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural.

A Comissão sugere Emenda Aditiva para regularizar o projeto de lei, fazendo constar que o referido projeto integrará o Código tributário Municipal para os efeitos legais pertinentes; a saber

Acrescente-se Parágrafo Único ao artigo 6º

Art. 6º (...)

Parágrafo Único – As disposições contidas nesta Lei incorporarão o Código Tributário Municipal de Maripá de Minas.

II - Da Regimentalidade e Técnica Legislativa:

O Projeto de Lei Complementar n.02/2013 seguindo o Parecer da Comissão em tela foi apresentado dentro da constitucionalidade formal e material e está em consonância com os princípios regimentais e de técnica legislativa de acordo com o artigo 116 do Regimento Interno, não vislumbramos nenhum vício jurídico e de iniciativa.

Conclusão

Isto Posto, e como CONCLUSÃO, diante da constitucionalidade manifestamos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar n.02/2013 e prosseguimento do processo legislativo com a decisão do Plenário que deverá apreciar sua conveniência.

É nossa manifestação

Maripá de Minas, 19 de novembro de 2013

Vereadores Relatores: Vereador Carlos Rezende de Mendonça
Vereador Thiago Monteiro de Mendonça

Votaram com os Relatores os Vereadores:

Vereador Presidente Thiago Monteiro de Mendonça e Vereador Secretário Ari Dias de Oliveira

Vereador Presidente Walter Machado de Souza e Vereador Secretário José Geraldo Costa Da Silva

Vereador Presidente José Geraldo Costa da Silva e Vereador Carlos Rezende de Mendonça

**Comissão de Orçamento, Legislação e Justiça
Comissão Saúde, Educação e Cultura
Comissão de Agricultura, Obras Públicas, Indústria e
Comércio**

CONCLUSÃO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Legislação e Justiça, Comissão de Saúde, Educação e Comissão de Agricultura, Obras Públicas, Indústria e Comércio em reunião realizada no dia 19 de Novembro opinaram pela **REGULARIDADE** do projeto de Lei Complementar n.02 /2013, que está apto para prosseguimento e apreciação Plenária, tudo na forma do parecer exarado.

Presentes os senhores Vereadores que assinam a presente Ata e Parecer: Thiago Monteiro de Mendonça , Carlos Rezende de Mendonça , Ari Dias de Oliveira, Walter Machado de Souza, José Geraldo Costa da Silva.

Secretaria da Câmara Municipal de Maripá de Minas, 19 de novembro de 2013
Assinaram os Vereadores:

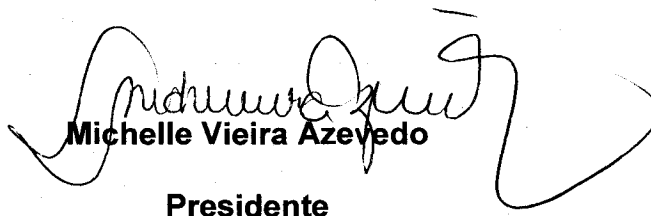
Maripá de Minas/MG, 19 de Novembro de 2013



Mendonça

) APROVADO

() REJEITADO


Michelle Vieira Azevedo
Presidente

